

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO/ES

Nº PROCESSO Fis. Nº 205
86392921



Rubrica: [assinatura]
CPLOSE/SEDU-ES

EDITAL TOMADA DE PREÇO 039/2019

OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.231.266/0001-73, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, nº 500, Conj. 503, Vale do Sereno, Nova Lima/MG, CEP. 34.006-049, representada neste ato por seu Sócia-Diretora, Sra. Juliana Gonçalves Oliveira, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 41, §1º e 2º, da Lei 8666/93 e item 15.15 do edital em tela apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da tomada de preço em epigrafe, nos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE

SEDU/PROTOCOLO
RECEBIDO
Em: <u>18/11/19</u>
As: <u>14:27:15</u>
Precedência: <u>1253/19</u>
<u>SOMOS</u>
CARIMBO E ASSINATURA DO SECRETÁRIO

Sônia Oliveira Ferreira Di
Nº Funcional: 2458.
Auxiliar de Secretaria Escolar
SEDU/SEAF/GEAD/GA

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta ~~impugnação~~ dado que a sessão pública para abertura dos envelopes está prevista para 21/11/2018, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como item 15.15 do edital em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

O certame em referência tem por objeto a "O objeto do presente certame é a contratação de empresa para a prestação do serviço de elaboração de projetos de arquitetura e complementares de engenharia

Nº PROCESSO Fis. Nº 205
86392921



Rubrica: _____

para reforma, ampliação e/ou reconstrução de unidades escolares e administrativas nos Municípios de São Mateus, Pedro Canário, Jaguaré e Conceição da Barra, com fornecimento de mão-de-obra e materiais, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações técnicas e diretrizes contidas neste edital".

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores), quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Dez dois os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

III.I. PRAZO EXÍGUO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

Verifica-se, em relação ao contrato, uma previsão de assinatura em apenas 05 (cinco) dias úteis, conforme item 11.2 do edital. Contudo, tal prazo é exageradamente exíguo para que o contrato possa ser assinado por qualquer licitante. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que o trâmite interno de uma grande empresa – como é também em relação à Secretária de Educação/ES - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos de assinatura dos responsáveis legais, até mesmo a presença física dos mesmos na empresa.

Assim, o prejuízo para a Administração na manutenção deste curto prazo de assinatura do contrato é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no

editais. Sob outro prisma, o aumento deste prazo de assinatura não acarretará qualquer ônus à Administração, requerendo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, suficiente para que a contratação possa ser efetivada em prazo adequado à necessidade administrativa e permitindo que haja um tempo razoável para a assinatura do termo de contrato respectivo.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de assinatura do contrato induz a aplicação das penalidades, situação esta que determinaria a opção da licitante por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

III.II. TERMO DE REFERÊNCIA - EQUIPE TÉCNICA – EXIGÊNCIA RESTRITIVA

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Compulsando os anexos do instrumento convocatório, principalmente no Item 5, subitem 5.1.1, relativos à Qualificação Técnica, consta ali:

*5.1.1. Cada Profissional indicado, respeitadas as atribuições legais do respectivo título e a comprovação de aptidão mediante atestados de desempenho, **poderá acumular, no máximo, 02 (duas) funções indicadas na equipe técnica.** A empresa licitante deverá comprovar que os responsáveis técnicos apresentados para a execução dos serviços possuem vinculação permanente ao seu quadro técnico, e que estão devidamente habilitados para os serviços, objeto da licitação, reconhecida pelo CREA ou CAU. A qualificação técnica profissional exigida decorre da qualidade na prestação dos serviços que se pretende contratar, e visa*

compatibilizar o equilíbrio entre a segurança da Administração quanto ao cumprimento das obrigações por parte do contratado, e a preservação da necessária competitividade daqueles que possuam, minimamente, condições técnicas e econômicas para contratar com o Poder Público.

Ora, não é razoável a imposição de que cada profissional somente poderá acumular duas funções, pois na elaboração de projetos os agentes da equipe podem protagonizar diversas funções sem perder a qualidade e agilidade dos projetos.

Dessa forma, pelo exposto acima, ao delimitar o acúmulo de função dentro do contrato para apenas duas funções por profissional, a Administração favorecer determinados licitantes em detrimento de outros, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado quando da oferta. Este fato limita a participação de outros licitantes, já que as exigências do em tela é restritiva, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos/serviços de qualidade com menores preços, além de fomentar o mercado nacional, com a negociação realizada.

Diante disso, com o fim de assegurar nossa participação na licitação aqui discutida, impugnamos o edital também no que se refere ao tema.

IV. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria. Por isso, REQUER-SE de Vossas Senhoria:

Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório registrado sob no 39/2019 nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas e princípios, já evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.



De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito.

Nestes termos, espera deferimento.

Nova Lima, 13 de novembro de 2019.

OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA